

PROCESSO Nº: 0800852-83.2019.4.05.8201 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE SECAO SINDICAL DO ANDES SINDICATO NACIONAL

ADVOGADO: Alessandra Nobrega Guimaraes e outro

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de ação movida pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG** contra a **UNIÃO** e **UFCG**, objetivando tutela jurisdicional que assegure o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do sindicato autor, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

2. Aduz o sindicato autor que a modificação legislativa trazida pela Medida Provisória nº. 873/2019 foi arbitrária e desarrazoada, já que, por força de tal alteração legislativa, que revogou a alínea "c" do artigo 240 da lei 8.112/90, a partir do mês de março em curso, as mensalidades sindicais que a respectiva categoria representada livremente aprovou em favor do Sindicato Autor, e que vinham sendo realizadas em folha de pagamento desde o ano de 1990, mediante expressas autorizações individuais, deixarão de ser realizadas, ficando a entidade autora obrigada a buscar outra forma de obter os referidos descontos, o que não só acarretará difícil e lento trabalho de coleta de autorizações junto aos milhares de servidores associados, espalhados pelo Estado da Paraíba, (boa parte composta por aposentados e pensionistas), como a necessidade de celebrar contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança, ou mediante pagamento diretamente na sede da entidade autora, tudo com pesados ônus para o autor e, em última análise, para a própria categoria, eis que é ela quem financia a respectiva atividade sindical.

3. Alega, ainda, que o art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873/2019 viola diversos preceitos constitucionais, como os princípios da liberdade de organização sindical, da garantia de não interferência do poder público na esfera administrativa sindical, da segurança jurídica, do não retrocesso social, da racionalização dos atos da Administração Pública e da remuneração como direito disponível do servidor.

4. Também invocou o Sindicato autor a à Convenção 151 da OIT e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais.

5. Intimado para juntar autorização individual ou assemblear dos representados, comprovar os recolhimento das custas e adequar o valor da causa, a parte autora apresentou emenda à inicial requerendo: **a)** o prosseguimento do feito independentemente de autorização individual dos filiados, com a retificação do polo ativo para que conste ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE- ADUFCG/Ssind; **b)** a retificação do valor da causa para que conste o importe de R\$ 73.864,63; **c)** e a juntada de pagamento das custas processuais.

6. Feito o breve relatório. **Decido.**

7. Inicialmente, deve ser acolhida a emenda à inicial de id. nº. 4058201.3481616, uma vez que restou retificado o valor da causa, recolhidas as custas processuais e justificada a natureza jurídica da parte autora, restando dispensada, portanto, a autorização individual dos filiados para a propositura desta ação e fazendo-se necessária, por outro lado, a retificação do polo ativo de demanda, nos termos requeridos.

8. Por outro lado, observo que a UNIÃO não detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, já que a entidade autárquica ré (UFCEG) possui autonomia funcional e financeira que assegura a sua atribuição para lançamento dos descontos em folha. É o caso, portanto, de reconhecer, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para compor o polo passivo da demanda. No entanto, a fim de se evitar decisão surpresa, deve a parte autora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente quanto a esse ponto (art. 10, CPC/2015).

9. Pois bem.

10. Apreciando o pedido de tutela de urgência, sabe-se que o art. 300 do CPC/2015, que unificou os pressupostos legais para o deferimento das tutelas antecipada e cautelar, indica como requisitos (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, a carga probatória colacionada aos autos deve evidenciar uma verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade decorrente da narrativa dos fatos; além da plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Ademais, o periculum in mora deve ser concreto e não meramente hipotético; atual, em face de prejuízo que está na iminência de ocorrer ou que já esteja ocorrendo; e, por fim, grave.

11. No caso dos autos, com o pedido de urgência, pretende o sindicato autor assegurar a manutenção do desconto em folha das contribuições mensais de seus filiados, definidas em assembleia geral da categoria.

12. Para tanto, alega que a Medida Provisória nº 873/2019 violou inúmeros preceitos constitucionais ao revogar a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que autorizava o desconto em folha do pagamento do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

13. Nesse quadro, cumpre transcrever as redações do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873/2019 e do dispositivo da Lei 8.112/90 revogado pela aludida Medida Provisória:

MP 873/2019: Art. 2º Ficam revogados:

(...)

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Lei 8.112/90: Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

14. Sem a necessidade de manifestação deste Juízo sobre razoabilidade, racionalidade e

adequação de o Poder Executivo ter se antecipado ao regular processo legislativo de edição de leis ordinárias para editar Medida Provisória com o fito de, aparentemente, impor ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar, em poucos dias, para iniciar a cobrança das mensalidades dos servidores via boleto bancário, **vislumbra-se, de plano, que eventual cessação do desconto em folha do valor das contribuições mensais devidos ao sindicato autor pelos seus filiados viola frontalmente o art. 8^a, IV, da CRFB/88, in verbis:**

Art. 8^o É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*(...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...).*

15. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou pela inconstitucionalidade de dispositivos legais que impõem a vedação de desconto em folha de contribuição confederativa. Confira-se: ADI 1.416, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, DJ de 14-11-2002; ADI 1.088, rel. min. Nelson Jobim, j. 20-2-2002, P, DJ de 22-11-2002; ADI 962 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 11-11-1993, P, DJ de 11-2-1994.

16. Vale registrar, ademais, que, em análise superficial, própria das tutelas de urgência, o texto da medida provisória, no ponto que revogou o artigo 240, alínea "c", da lei 8.112/90, não padece de inconstitucionalidade, porquanto apenas cuidou de deixar de prever o desconto em folha como direito do servidor, conforme se infere do cotejo com a parte final do caput do artigo 240 (art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical **e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes**). Manter o direito do servidor a outros descontos voluntários em folha (v.g. art. 45, §§1^o e 2^o, da lei 8.112/90) e afastar o direito ao desconto em folha da contribuição confederativa constitui, ao meu sentir, opção política, sujeita ao processo legislativo democrático, não sendo censurável na esfera judicial.

17. Note-se que, diferentemente do que ocorreu com as alterações referentes à legislação trabalhista (ver artigo 1^o da MP 873/2019), a alteração da lei 8.112/90 não significou a vedação do desconto em folha, mas, repita-se, apenas deixou de prever essa obrigação como direito do servidor.

18. Isso não significa, entretanto, que a obrigação não mais exista. Ela remanesce, agora, como prerrogativa exclusiva das entidades sindicais, considerando que **a Constituição Federal/88 é expressa ao garantir o desconto em folha da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da respectiva categoria** (fixada em assembleia geral), devendo ser **observada**, no caso, **a autoaplicabilidade do art. 8^o, IV, da CF**.

19. O perigo da demora, por sua vez, decorre do **risco** de supressão dos descontos em folha das contribuições e mensalidades a cargo do substituídos do autor, o que resultaria em prejuízo para o funcionamento do Sindicato, em prejuízo à classe de servidores cujos direitos são por ele tutelados.

20. ANTE O EXPOSTO, acolho a emenda à inicial de id. nº. 4058201.3481616 e **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a parte ré **se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março do corrente ano e dos meses subsequentes o desconto das mensalidades dos filiados em favor sindicato autor, bem como que, caso já haja procedido**

a esta supressão, restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

21. **Retifique-se** o polo ativo do feito, para que nele conste apenas "ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR- SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE".

22. **Cite-se e intime-se** a UFCG, pelo sistema PJe e por mandado, destinado pessoalmente ao Reitor, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo apresentar comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

23. Dê-se ciência ao sindicato autor, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva da UNIÃO.

23. Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Campina Grande, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: **0800852-83.2019.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/03/2019 21:41:58

Identificador: 4058201.3487215



1903221700131530000003500555

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>